Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
NATUREZA & PRODUÇÃO
A GASTRONOMIA COMEÇA EM PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - CEP 18170-000
Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 - Fax (015) 244-3151

Lei nº 3538 de 14 de Julho de 2004

"Dispõe sobre a criação de Áreas Municipais de Proteção Ambiental"

Rubens Caetano da Silva, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Compete ao Prefeito Municipal declarar através de Decreto e mediante parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA, atendidas as disposições constantes da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, as áreas localizadas no Território do Município consideradas de proteção ambiental, estabelecendo limitações ao uso da propriedade, tais como:

I - Limitação da implantação ou funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
II - Limitação de obras, terraplenagem, abertura de canais e loteamentos;
III - Limitação do exercício de atividades que possam provocar erosão das terras;
IV - Limitação do exercício de atividades que constitua ameaça á flora e á fauna;
V - Limitação do exercício de atividades que possam prejudicar os mananciais, rios e represas.

Artigo 2º - As áreas referidas no artigo anterior, serão as que, dentro do território do município de Piedade, possuam características naturais e ambientais; de relevante interesse ecológico.

Parágrafo Único - A construção, ampliação e ou reforma de obras e o exercício de atividades nas Áreas Municipais de Proteção Ambiental dependerá de prévia autorização da Diretoria competente da Prefeitura (Meio Ambiente), mediante o parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA).

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 14 de Julho de 2004

Rubens Caetano da Silva
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Geremias Ribeiro Pinto

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
NATUREZA & PRODUÇÃO
A GASTRONOMIA COMEÇA EM PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - CEP 18170-000
Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 - Fax (015) 244-3151

JORNAL DO MUNICIPIO DE PIEDADE

DATA: 23 de JULHO DE 2004

Nº 40

Lei nº 3538 de 14 de Julho de 2004

"Dispõe sobre a criação de Áreas Municipais de Proteção Ambiental"

Rubens Caetano da Silva, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade áprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - Compete ao Prefeito Municipal declarar através de Decreto e mediante parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA, atendidas as disposições constantes da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, as áreas localizadas no Território do Município consideradas de proteção ambiental, estabelecendo limitações ao uso da propriedade, tais como:

I – Limitação da implantação ou funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;

II – Limitação de obras, terraplenagem, abertura de canais e loteamentos;

III – Limitação do exercício de atividades que possam provocar erosão das terras;

IV – Limitação do exercício de atividades que constitua ameaça á flora e á fauna;

V – Limitação do exercício de atividades que possam prejudicar os mananciais, rios e represas.

Artigo 2° - As áreas referidas no artigo anterior, serão as que, dentro do território do município de Piedade, possuam características naturais e ambientais; de relevante interesse ecológico.

Parágrafo Único – A construção, ampliação e ou reforma de obras e o exercício de atividades nas Áreas Municipais de Proteção Ambiental dependerá de prévia autorização da Diretoria competente da Prefeitura (Meio Ambiente), mediante o parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA).

Artigo 3° - Esta lei entrará em vi-